

## **COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

### **PROJETO DE LEI Nº 1.340, DE 2015**

(Apensos: PLs nº 1.555/2015 e 3.494/2015)

Altera a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, para dispor sobre limite às dotações orçamentárias à constituição do Fundo Partidário.

**Autor:** Deputado LAÉRCIO OLIVEIRA

**Relator:** Deputado HILDO ROCHA

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 1.340, de 2015, de autoria do Deputado Laercio Oliveira, propõe a inclusão de parágrafo no art. 38 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, que trata do Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (Fundo Partidário).

Objetiva-se limitar o valor da dotação orçamentária da União para o Fundo Partidário ao montante destinado no exercício anterior. Entretanto, acresce a esse limite o ajuste financeiro referente à inflação oficialmente registrada no ano de elaboração da proposta orçamentária.

Apenso à proposição mencionada, encontra-se o Projeto de Lei nº 1.555, de 2015, de autoria do Deputado Sergio Vidigal, que propõe a revogação do inciso IV do art. 38 da Lei nº 9.096, de 1995. Tal dispositivo estabelece, como fonte do Fundo Partidário, dotações orçamentárias da União em valor nunca inferior, a cada ano, ao número de eleitores inscritos em 31 de dezembro do ano anterior ao da proposta orçamentária, multiplicado por trinta e cinco centavos de real, em valores de agosto de 1995. Conforme a justificação do projeto, não está se propondo a extinção do Fundo Partidário,

permanecendo a possibilidade dos partidos receberem recursos oriundos de multas e doações, na forma da Lei dos Partidos Políticos.

Outra proposição apensada é o Projeto de Lei nº 3.494, de 2015, de autoria do Deputado Cabo Daciolo, que delimita o valor anual do Fundo Partidário ao valor sancionado para o Orçamento Geral da União, no exercício financeiro de 2012, corrigido da inflação oficial.

A proposição principal, apresentada em 30 de abril de 2015, foi distribuída às Comissões de Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e Art. 54 RICD), em regime de tramitação prioritária e sujeita à apreciação do Plenário.

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Cabe a esta Comissão, além do mérito, examinar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do art. 53 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que "estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira".

Além da Norma Interna, a Comissão de Finanças e Tributação editou a Súmula nº 1/08-CFT, segundo a qual "é incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação".

Em relação ao plano plurianual, a proposição é compatível com a Lei nº 13.249, de 13 de janeiro de 2016 – PPA 2016/2019 –, e não conflita com suas disposições.

À luz da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF –, a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa deve ser acompanhada da estimativa do impacto

orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes; bem como da declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

A observância das prescrições da LRF é comentada a seguir nos tópicos específicos de abordagem de compatibilidade com as disposições da LDO.

A Lei nº 13.242, de 30 de dezembro de 2015 (LDO 2016), determina no art. art. 113 que “as proposições legislativas e respectivas emendas, conforme art. 59 da Constituição Federal, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria”.

O Projeto de Lei nº 1.340, de 2015, estabelece que o valor referente à dotação orçamentária da União constante do inciso IV do caput do art. 38 da Lei nº 9.096, de 1995, não poderá ser superior ao destinado no exercício anterior, aplicado ajuste financeiro referente à inflação oficialmente registrada no ano de elaboração da proposta orçamentária.

O inciso IV do caput do art. 38 da referida lei dispõe que constituirão recursos do Fundo Partidário as dotações orçamentárias da União em valor nunca inferior, a cada ano, ao número de eleitores inscritos em 31 de dezembro do ano anterior ao da proposta orçamentária, multiplicado por trinta e cinco centavos de real, em valores de agosto de 1995.

Da leitura do dispositivo legal mencionado, verifica-se que, atualmente, a legislação só fixa um valor mínimo para as dotações orçamentárias da União para o Fundo Partidário. Dessa forma, a fixação de um teto para as dotações orçamentárias, mesmo considerada a correção inflacionária do ano, impossibilita a expansão descontrolada desse tipo de despesa pública.

Ao estabelecer um limite máximo para a destinação de recursos ao Fundo Partidário, a proposição em análise, se comparada com a legislação vigente, mostra-se mais restritiva com o aumento dos gastos públicos. Reitera-se, assim, que não há autorização de aumento para esse tipo de despesa, mas tão somente a fixação de uma limitação.

Quanto ao Projeto de Lei nº 1.555, de 2015, verifica-se que sua aprovação contribuirá para diminuição da despesa da União, na medida em que revoga a obrigação de destinação de dotações orçamentárias da União para o Fundo Partidário prevista no inciso IV do caput do art. 38 da Lei nº 9.096, de 1995. Dessa forma, a tendência é de que se reduzam os gastos da União com esse fim.

Da mesma forma, a aprovação do PL nº 3.494, de 2015, que delimita o valor anual do Fundo Partidário ao valor sancionado para o Orçamento Geral da União, no exercício financeiro de 2012, corrigido da inflação oficial, contribuirá para a redução de gastos da União.

Ante a inexistência de incompatibilidade dos projetos em análise com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, a lei orçamentária anual e as demais disposições legais em vigor, todas as proposições encontram-se adequadas e compatíveis com as normas orçamentárias.

Quanto ao mérito, entende-se conveniente a limitação dos recursos fiscais destinados ao Fundo Partidário, sobretudo diante do ocorrido quando da análise de fatos recentes, em que quase se triplicou, de um ano para outro, a destinação orçamentária ao Fundo Partidário.

Como bem defende o ilustre Autor, aumentos como o ocorrido em 2015 não se justificam mesmo se considerarmos a eleição de 2014, visto que os partidos recebem recursos orçamentários e doações todos os anos e devem ser capazes de sustentar seus gastos sem gravame excessivo para o contribuinte. A proposta contida no Projeto de Lei nº 1.340/2015 contribuirá significativamente nesse sentido.

O Projeto de Lei nº 1.555/2015, contudo, por proibir o custeio dos partidos com recursos fiscais, reduziria drasticamente os recursos disponíveis, prejudicando sobremaneira os partidos menores, mais dependentes do Fundo Partidário.

Na comparação entre a proposição principal e o PL nº 3.494/2015, percebe-se que a restrição imposta por este último é demasiadamente vigorosa, pois retorna ao orçamento de 2012 para buscar a base de cálculo para as dotações orçamentárias do Fundo Partidário, antes do aumento expressivo ocorrido em 2015. Por essa razão, acolheremos a proposição principal, que se alinha de maneira suficientemente firme ao sentimento que motivou a apresentação das três propostas ora analisadas.

Ante o exposto, somos pela COMPATIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA dos Projetos de Lei nº 1.340, de 2015; nº 1.555, de 2015; e nº 3.494, de 2015. Quanto ao mérito, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.340, de 2015, e pela REJEIÇÃO dos Projetos de Lei nº 1.555, de 2015, e 3.494, de 2015.

Sala da Comissão, em de junho de 2016.

Deputado HILDO ROCHA  
Relator